

PROCESSO: 20212701200029
RECURSO: OFÍCIO N.º 1397/21
RECORRENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 382/22/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

"Apuramos na sua escrituração fiscal digital a falta de escrituração de Notas Fiscais Eletrônicas de entrada, no valor de R\$ 1.008.452,82 (2017, em confronto a legislação tributária, conforme provas em anexo. Para tanto, foi aplicada a multa do artigo 77, X, "a" da lei 688-96 nas notas fiscais que não tratavam de produtos ST.artigo 77, X, a, da lei 688-96, em desacordo ajuste SINIEF 02/09; Art. 406-A, Art. 406-D todos do RICMS-RO aprov. Pelo Dec. 8321/98".

A infração tem por Capitulação Legal os artigos 77, X, "a", da Lei 688/96 e Ajuste SINIEF 02/09, artigos 406-A e 406-D, ambos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98. A multa aplicada para a infração é a prevista no artigo 77, X, "a", da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$ 201.690,56.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:
a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea "d" deste inciso;

1.2 Dos autos.

Designação de Fiscalização de Estabelecimento emitido na data de 24/11/2020 (fl. 03); Termo de Encerramento de Ação Fiscal lavrado na data de 24/02/2021 (fls. 05); Termo Circunstanciado apresentado na data de 24/02/2021 (fls. 6 a 13); Auto de infração lavrado na data de

24/02/2021, ciência do sujeito passivo na data de 25/02/2021 (fls. 02 e 14 e 15).

Recebida Defesa Tempestiva na data de 23/03/2021 (fls. 18 a 106), o sujeito passivo narra que não realizou a escrituração das Notas Fiscais pois as mercadorias foram devolvidas, junta aos autos diversas Notas Fiscais com a respectiva Nota Fiscal de devolução.

Em primeira instância, o Julgador proferiu a Decisão n.º 2021.06.09.02.0076/UJ/TATE/SEFIN (fls. 108 a 114), julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

O sujeito passivo foi intimado do teor da Decisão na data de 06/08/2021 (fl. 115).

Intimado, o autor manifestou-se, declarou estar de acordo com a Decisão de primeira instância (fls. 119).

É o breve relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

2.1 Síntese da autuação.

A autuação deu-se em razão do autor identificar diversas Notas Fiscais, que não se encontram registradas e escrituradas na EFD, sendo o sujeito passivo o destinatário da operação

2.2 Da capitulação legal da infração.

Como infringidos, o autor do feito capitulou os artigos 406-A e 406-D, ambos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98, artigo 77, X, "a", da Lei 688/96 e Ajuste SINIEF 02/09.

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Art. 406-D. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido no Ato COTEPE 09/08,

de 18 de abril de 2008, e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.06.08 – Ato COTEPE 09/08)

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea "d" deste inciso;

2.3 Análise dos autos.

Pois bem, o sujeito passivo juntou aos autos dezenas de Notas Fiscais, tudo para comprovar que houve a devolução das mercadorias, e, portanto, não haveria que se falar em escrituração destas Notas Fiscais.

No caso dos autos, verifica-se que a maior parte das Notas Fiscais objetos da autuação, tem outra Nota Fiscal de devolução para o retorno da mercadoria.

Nota Fiscal 968903 (venda) x Nota Fiscal 249195 (devolução).

Nota Fiscal 968899 (venda) x Nota Fiscal 2491914 (devolução).

Nota Fiscal 231722 (venda) x Nota Fiscal 10369 (devolução).

Nota Fiscal 97589 (venda) x Nota Fiscal 97934 (devolução).

(...)

O auto de infração é ato administrativo que goza da presunção de veracidade, sendo possível a apresentação de provas para desconstituí-lo, o que logrou realizar o sujeito passivo de forma parcial, ao anexar aos autos Notas Fiscais de devolução, que comprovam as mercadorias terem retornado para a origem, ou ao menos, não terem entrado em seu estabelecimento.

A lavratura do auto de infração abarca o total de 43 Notas Fiscais, dessas, o sujeito passivo logrou comprovar a devolução de 37, restando ainda 6 Notas Fiscais, razão pela qual deve prosseguir, mesmo que parcialmente, o auto de infração.

Em relação as 6 Notas Fiscais que o sujeito passivo não logrou desconstituir a cobrança do crédito tributário, não comprovou a devolução fiscal, temos o crédito tributário constituído na seguinte forma:

NÚMERO	EMIÇÃO	N.º NF	VALOR DA NF	MULTA (20%)
1	09/10/2017	8042	R\$ 31.632,76	R\$ 6.326,55
2	09/10/2017	8043	R\$ 3.142,72	R\$ 628,54
3	10/01/2017	22783	R\$ 3.553,39	R\$ 710,68
4	19/05/2017	369928	R\$ 3.684,63	R\$ 736,93
5	25/05/2017	988043	R\$ 201,17	R\$ 40,23
6	31/10/2017	23027	R\$ 6.584,80	R\$ 1.316,96
TOTAL			R\$ 48.799,47	R\$ 9.759,89

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL	R\$ 201.690,56
CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPROCEDENTE	R\$ 191.930,67
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE	R\$ 9.759,89

Portanto, após apurada análise, deve prosseguir a cobrança do crédito tributário no valor de R\$ 9.759,89, derivado da infração capitulada no auto de infração, que abarca apenas 6 Notas Fiscais, acima mencionadas.

Isto posto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso de Ofício interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 9.120,29, e, no entanto, alterando o valor do crédito tributário devido para R\$ 9.759,89.

É como voto.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2023.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20212701200029
RECURSO : OFÍCIO N.º 1397/2021
RECORRENTE : MERCANTIL NOVA ERA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : N° 0382/2022/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 006/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS – DEIXAR DE EFETUAR O REGISTRO E ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA – OCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo não registrou 43 Notas Fiscais de mercadorias tributadas no regime normal de apuração do ICMS no exercício de 2017. Comprovado que 37 Notas Fiscais não ocorreram a operação, conforme notas de devolução dos fornecedores. Corrigido o valor do crédito tributário de R\$ 9.120,29 para R\$ 9.759,89 (erro de cálculo na aplicação da multa de 20%). Ação Fiscal não Ilidida. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Recurso de Ofício provido. Mantida a Decisão de Primeira Instância que julgou Parcialmente Procedente o auto de infração, com ajuste no valor do crédito tributário. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo, acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL RS 201.690,56	*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE *RS 9.759,89
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO	

TATE, Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2023.